

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, que *institui a Política Nacional de Abastecimento*.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2008, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que *institui a Política Nacional de Abastecimento (PNA)*. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável. Após a apreciação que ora fazemos na CDR, o PLS seguirá para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

A proposição em análise compõe-se de quatro artigos. O art. 1º estabelece os objetivos, ao passo que o art. 2º institui os fundamentos da Política Nacional de Abastecimento. O art. 3º dispõe sobre as competências do Poder Público na execução da PNA e, finalmente, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência - cento e oitenta dias da publicação da futura lei.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 51, de 2008.

II – ANÁLISE

O art. 23 da Constituição Federal estabelece, no inciso VIII, que fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios. Adicionalmente, o art. 48 da Carta Magna atribui ao Poder Legislativo Federal a responsabilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, o PLS nº 51, de 2008, preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, no que tange à competência do Congresso Nacional.

Nos termos do que dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise de mérito do PLS nº 51, de 2008. Julgamos oportuna a iniciativa do projeto em análise, pelas razões que expomos a seguir.

Evidentemente, não se pode assegurar benefícios tão fundamentais sem uma mínima estrutura de armazenagem e investimentos na formação de estoques estratégicos. Entretanto, em que pesem os custos envolvidos na execução da política proposta, não se trata de mera regulação das oscilações dos preços dos produtos alimentares no mercado interno. O benefício palpável que se espera vai além. Busca-se a garantia da segurança alimentar da população, além do acesso a outros bens igualmente vitais, como energia e medicamentos.

Nesse sentido, a proposta apresentada preocupa-se em equacionar a garantia de direitos básicos e o equilíbrio fiscal, na medida em que suscita maior e melhor interação entre os órgãos públicos, articulados nacional e regionalmente, para a manutenção de uma estrutura mínima, funcional e eficiente, oferecendo um lastro imprescindível ao desenvolvimento local, com a necessária isonomia entre as regiões e os estados brasileiros.

Por outro lado, observamos a necessidade de alguns aprimoramentos no projeto, motivo pelo qual apresentamos um substitutivo.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, nos termos do substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 51, de 2008

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, que *institui a Política Nacional de Abastecimento*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Abastecimento (PNA), cujos objetivos são:

I – assegurar à população brasileira a oferta e a qualidade dos alimentos e dos insumos indispensáveis à produção de produtos alimentícios;

II - proporcionar o acesso local a suprimentos médicos e médicos veterinários preventivos e emergenciais;

III – estimular a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos;

IV – mitigar o risco da escassez de água potável;

V – garantir os preços mínimos para o produtor rural e a armazenagem para a guarda e a conservação de seus produtos;

VI - fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

VII – ampliar o acesso da população a alimentos de qualidade;

VIII – promover a alimentação saudável;

IX – valorizar formas sustentáveis de produção e comercialização de alimentos.

Art. 2º A Política Nacional de Abastecimento fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – segurança alimentar;

II – sustentabilidade no fornecimento de suprimentos médicos e médicos veterinários preventivos e emergenciais;

III – investigação científica e tecnológica voltada aos problemas de armazenagem e abastecimento;

IV – direito de acesso à água potável;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – cooperação entre órgãos públicos e organizações não governamentais;

VII – estímulo às atividades do pequeno produtor, ao associativismo e ao cooperativismo;

VIII – incentivo à expansão e à melhoria das condições técnicas da rede de armazenamento sob controle da iniciativa privada e do Poder Público;

IX – garantir ao produtor armazenagem para a guarda e a conservação dos produtos, com a ampliação da rede pública em zonas de produção e de distribuição.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Abastecimento:

I – definir planos de ação regionais e nacional, com a participação de órgãos estaduais e municipais de desenvolvimento;

II – capacitar os agentes para a execução das ações de acompanhamento e controle dos estoques públicos e privados;

III – estimular o associativismo, o cooperativismo e a agricultura familiar;

IV – promover a geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de incentivos creditícios e fiscais;

VI – promover a geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias;

VII – estabelecer preços mínimos para os produtos objeto da Política Nacional de Abastecimento;

VIII – assegurar a infra-estrutura local necessária ao atendimento das populações carentes;

IX – prover sistema de informação de preços e estoques de ampla difusão.

X – estimular novas ações de preservação e melhoria dos mananciais públicos;

XI – desenvolver tecnologias para reduzir a degradação natural dos ecossistemas brasileiros.

XII – incentivar o consumo de produtos regionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2009.

Senador CÉSAR BORGES, Presidente em exercício

Senador GILBERTO GOELLNER, Relator